L E I = N º = 1 9 5 = D E = 2 2 = D E = D E Z E M B R O = D E = 1 . 9 8 0.-

* pode ser 199/89 (nova Tabela)

"Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza e dá providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado/ de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:- Constitui fato gerador do imposto sobre / serviços de qualquer natureza, a prestção, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência tributária da União ou dos Estados / e especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

I - médicos dentistas e veterinários;
II- enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
III- laboratórios de análise clínicas e eletricidade - médica;
IV- advogados ou provisionados;
V - agentes da propriedade industrial;
VII- contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
VIII- engenheiros, arquitetos e urbanistas;
IX- hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e de recuperação ou repouso, sob orientação médica;
X - agentes da propriedade artistica ou literária;
XI - peritos e avaliadores;
XII - tradutores e intérpretes;
XIII - leiloeiros;
XIV - despachantes;
XV - comissários de despachos;
XVI - organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviços;
XVII - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
XVIII - administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
XIX - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por/ trabalhadores avulsos por ele contratados;
XX - projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
XXI - execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, deconstrução civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de / serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
XXII - demolição, conservação e reparação de edifícios / inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo -- prestador de serviços, fora do local da prestação dos servidoços que ficam sujeitas ao ICM);
XXIII - limpeza de imoveis
XXIV - raspagem e lustração de assoalhos;

XXV - desinfecção e higienização;
XXVI - lustração de bens móveis prestada a usuário final do objeto lustrado;
XXUII - barbeiros, cabeleireiro, manicures, pedicures, tratamento de peles e outros serviços de salões de beleza;
XXVIII - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
XXIX - modelos e manequins;
XXX - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
XXXI - diversões públicas;
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
b) exposição, com cobrança de ingresso;
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d) bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres;
e) competições esportivas, de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão;
f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
XXXII - organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
XXXIII - agências de turismo, passeio e excurssões e guias de turismo;
XXXIV - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
XXXV - agenciamento e representação de qualquer natureza, inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos, (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizados a funcionar);
XXXVI - análises técnicas;
XXXVII - organização de feiras e amostras, congressos e congêneres;
XXXVIII - propaganda e publicidades, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
XXXIX - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda - móveis e serviços correlatos;
XL - depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
XLI - guarda e estacionamento de veículos;
XLII - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computados o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou da mensalidade;
XLIII - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;
XLIV - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças de partes de máquinas e aparelhos);
XLV - recondicionamento de motores (excluído o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço);
XLVI - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercializados ou industrialização;
XLVII - ensino de qualquer grau ou natureza;

XLVIII - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material , salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

XLIX - tinturaria e lavanderia;

L - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

LI - instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica e a empresas concessionárias de serviço público municipal);

LII - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário do serviço;

LIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação e "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

LIV - cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

LV - locação de bens móveis e de espação em bens imóveis;

LVI - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia;

LVII - guarda, tratamento e amestramento de animais;

LVIII - florestamento e reflorestamento;

LIX - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);

LX - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

LXI - encadernação de livros e revistas;

LXII - aerofotogrametria;

LXIII - cobrança, inclusive de direitos autorais;

LXIV - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";

LXV - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

LXVI - empresas funerárias;

LXVII - taxidermistas;

LXVIII - serviços profissionais, técnicos ou artísticos, não compreendidos nos itens anteriores;

ARTIGOS 2º:- Os serviços incluídos no Artigo anterior ficam sujeitos, em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas no próprio artigo.

ARTIGO 3º:- A incidencia independe:

a) da existência de estabelecimento fixo;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

c) do resultado financeiro obtido;

ARTIGO 4º:- O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, se caso, o disposto em Lei complementar;

II - nos serviços prestados;

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos definidos no Decreto Federal nº 63.912, 26 de dezembro de 1.968, e por diretores ou membros dos conselhos consultivos, administrativos ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

ARTIGO 5º:- Ressalvadas as hipóteses expressamente -

previstas nesta Lei, calcula-se o imposto na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante da presente.

§ 1º:- Para os efeitos deste imposto, considera-se / preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abadimento concedidos, independentemente de qualquer condição.

§ 2º:- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde / logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º:- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º:- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º:- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste Artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 6º:- Inexistindo preço corrente na praça, será ele/ fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação/ do serviço.

ARTIGO 6º:- O valor do imposto será objeto de arbitramento, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da/ exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos/ de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos, ou inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo/ ou terceiro legalmente obrigado;

III - não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar/ esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte ou por quaisquer outros meios diretos ou / indiretos de verificação;

v - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste Artigo.

ARTIGO 7º:- Nas hipóteses previstas no Artigo anterior o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíbeis:

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos / pelo mesmo ou outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorzem a situação econômico financeira do contribuinte;

IV - o preço corrente dos serviços, a época que se referir a apuração.

ARTIGO 8º:- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I - com a base em informações do sujeito passivo e em/ outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este Artigo, serão apurados/ o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente / devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do escesso pago, conforme o caso;

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços escedeu a/ estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o / seu imposto devido sobre a diferença.

§ 1º:- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º:- A autoridade competente poderá, a seu critério suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste Artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer/ categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

ARTIGO 9º:- Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em / função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes / na forma da tabela anexa, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para os efeitos do disposto neste / Artigo, entende-se como pessoal o trabalho intelectual caracteristico da personalidade individual.

ARTIGO 10º:- Sempre que os serviços a que se referem/ os itens I a VIII do Artigo 1º forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao, imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço / em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicavel.

ARTIGO 11º:- Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposte,tudo o que for recebido em virtude da / prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º:- Incorporam-se ao preço do serviço os valores -- acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que se responsabilidade de terceiros.

§ 2º:- Quando a contraprestação se verificar através / de trocas de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante/ fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de -- cálculo do imposto, sera o preço corrente na praça.

§ 3º:- No caso de concessão de descontes ou abatimentos sujeitos a condição, o preço-base para o cálculo será o preço -- normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 4º:- No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculos os onus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 5º:- Quando se tratar de organização de viagens ou / excursões, as agências de viagens poderão deduzir do preço contratado, os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e/ marítimas bem como à hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

§ 6º:- As empresas funerárias poderão deduzir de sua / receita bruta, desde que devidamente comprovadas, inclusive em -- seus documentos fiscais, as despesas relativas ao custo de fle--

res, aluguéis de capela e transporte por conta de terceiros, -- além daquelas referentes a cartório e cemitério.

§ 7º:- Os contribuintes que prestem serviços relacionados no item IX da relação do Artigo 1º desta Lei, e que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita relativa ao ajuste, desde que discriminados na nota fiscal de serviços, o valor dos honorários pagos a profissionais se relação de emprego com estabelecimento e devidamente inscritos como autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 8º:- A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidores de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta, deduzindo, unicamente o montante pago ao distribuidor dos filmes exibidos, desde que esta parcela seja -- tributada pelo Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 12º:- Para o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos prestadores de serviços mencionados nos itens I à VIII e XI à XIII da lista de serviços do Artigo 1º desta Lei, tomar-se-a o valor da Unidade Fiscal (UF), do Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 13º:- Quando os serviços a que se refere os -- itens mencionados no Artigo anterior forem prestados por sociedades uniprofissionais, estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o movimento econômico mensal, nos seguintes casos:

I - ter sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - ter sócio pessoa jurídica

III - ter mais de um empregado não habilitado

ARTIGO 14º:- Na prestação dos serviços a que se referem os itens XXI e XXII, constantes da relação do Artigo 1º desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, a taxa de administração, acrescida do valor da mão de obra e respectivos encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

ARTIGO 15º:- Nos serviços de demolição de prédios, -- considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição; neste último caso, o -- valor do material será apurado por avaliação do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O disposto neste Artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira -- principal executa e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

ARTIGO 16º:- Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeiras a mais de uma forma de tirbutação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disse, o imposto fixo relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e

se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota / mais elevada ou sobre o movimento econômico total.

SEÇÃO III
Sujeito Passivo

ARTIGO 17º:- O contribuinte do imposto é o prestador/ do serviço.

ARTIGO 18º:- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis:

III - por quem seja responsável pela execução de obras / ou serviços referodps nos itens XXI e XXII do artigo 1º, incluídos nesta respnsabilidade os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, / marmorista, serralheiro e outros;

V - pelo prestador do serviço quando possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório, na/ falta deste, seja domiciliado no Município;

VI - pelo profissional autônomo, mesmo não domiciliado/ no Município, quando venha prestar serviços em seu território, / em caráter habitual ou permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO:- É responsável, solidariamente, com o devedor, o proprietário de obra nova ou ampliação, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposte, pelo prestador do serviço.

ARTIGO 19º:- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado a emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão dos documentos referidos no inciso anterior, não apresentar recibo de que conste, no mínimo o nome do contribuinte, o número da sua inscrição no Cadastro / Mobiliário de Contribuintes - CMC, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço,

PARÁGRAFO ÚNICO:- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

ARTIGO 20:- Para a retenção do Imposto, nos casos de/ que trata o Artigo anterior, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento), salvo / quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a/ alíquota de 10%(dez por cento) e 2% (dois por cento) nos casos / de serviços hidráulicos, construção civil e outros semelhantes.

ARTIGO 21º:- O lançamento do Imposto Sobre Serviços / de Qualquer Natureza, quando calculados mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

ARTIGO 22º:- Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, receber, pessoalmente ou intermédio de / terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal / ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos que forem determinados no regulamento.

ARTIGO 23º:- Cada estabelecimento do mesmo sujeito -- passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços neles prestados, respondendo a empre

sa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

S E Ç Ã O I V

Da isenção

ARTIGO 24º:- São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por;

I - proprietário de um único veículo de aluguél dirigido por ele próprio e tulizado no transporte de passageiros ou cargas sem qualquer auxiliar ou associado;

II - profissional, portador de defeito físico, por conta própria e sem empregados, com receita bruta anual até o valor correspondente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais (UF) vigentes no Município;

III - sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

IV - engraxates ambulantes;

V - proprietário de um único veículo de aluguel, não motorizado, dirigido por ele proprio, utilizado para qualquer finalidade, sem auxiliar ou associação;

VI - as pessoas físicas não estabelecidas que, individualmente e por conta propria, prestem serviços de: músico, afiador de utensilios domésticos, afinador de instrumentos musicais, zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, conzinheiro, doceira, alfaite, jardineiro, passador, e demais serços domésticos costureira, bordadeira, tricoteira ferrador de botões, carregador, datilógrago, desentupidor de esgotos e fossas, garçon, guarda-noturno vigilante, carga e descarga, vendeder avulso de jornais e revistas, consertador de guarda-chuvas.

VII - os órgaos de classe, exluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

VIII - as associações e clubes nas atividades culturais, esportivas, recreativas ou beneficientes, sem venda de "poules" ou talões de apostas; excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas

IX - a prestação de serviços por empresas jornalísticas relativa:

a) à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive de anúncios, excete a veiculada ao ar livre, em locais expostos ao público e através de películas cinematográficas;

b) à confecção exclusiva de jornais e periódicos, devidamente registrados nos termos da legislação em vigor;

X - estações radioemissoras e de televisão, excete os serviços referidos, nos itens LIII, LIV e LXIV, do Artigo 1º;

XI - execução, administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Direito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

XII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

§ 1º:- Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso XII deste Artigo são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º:- As isenções previstas nesta seção dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, praze e condições estabelecidas no regulamento, excete as dos incisos X, XI e XII

S E Ç Ã O - V
Da Inscrição

ARTIGO 25º:- O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente ainda que isenta do imposto ou dele imune.

ARTITO 26:- Ficará obrigado à inscrição na repartição competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no seu território atividade ao imposto.

ARTIGO 27º:- A inscrição far-se-á:

I - pelo contribuinte ou seu representante legal, através de formulário próprio, no qual declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os dados necessários à sua identificação, localização, a caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, e outros elementos exigidos, na forma, prazo e condições regulamentares;

II - de ofício

§ 1º:- O contribuinte deverá promover tantas incrições quantos forem os seus estabelecimen os ou locais de atividade -- salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

§ 2º:- Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3º:- O contribuinte deve indicar, no formulário de -- inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º:- Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário, a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 5º:- Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, toda a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

ARTIGO 28º:- A inscrição será obrigatoriamente renovada dentro de 30(trinta dias, sempre que houver qualquer modificação nas declarações constantes do formulário em poder da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O disposto neste Artigo, deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

ARTIGO 29:- A daministração poderá promover, de ofício inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A anotação na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

ARTIGO 30º:- Além da inserição e respectivas alterações o contribuinte fica sujeito à apresentação de qualquer declaração de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

ARTIGO 31º:- É facultado à Administração promover, periódicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

ARTIGO 32º:- O Cadastro Mobiliário dos Contribuintes/ CMC, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

ARTIGO 33º:- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número do Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, o qual deverá constar obrigatoriamente de quaisquer documentos pertinentes.

ARTIGO 34º:- Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

PARÁGRAFO ÚNICO:- No caso de extravio do cartão mencio

nado no "caput" deste Artigo, serão fornecidas mediante pedido / pelo contribuinte, novas vias.

SEÇÃO VI

Escrita e Documentos Fiscais

ARTIGO 35º:- Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, deverão apresentar, anualmente, a ficha de informações, correspondente ao movimento do ano anterior/ segundo modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais determinados em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Incluem-se igualmente na obrigação/ de apresentar a ficha de informações os contribuintes isentos

ARTIGO 36º:- O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, obrigado a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados ainda que não tributados.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O regulamento estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados libros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.

ARTIGO 37º:- É obrigação de todo contribuinte exibir/ os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os/ documentos instituídos por Lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos, sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação.

ARTIGO 38º:- Os livros e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não / ser para os escritórios de contabilidade registrados no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, ou para atender à requisição/ das autoridades competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros e documentos fiscais encontrados / fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

ARTIGO 39º:- Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados mediante termo de encerramento.

ARTIGO 40º:- Os livros fiscais e comerciais são de -- exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5(cinco) anos contados do encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para os efeitos deste Artigo, não / tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos , papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de/ serviços, de acordo com o disposto no Artigo 195, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (CNT).

ARTIGO 41º:- Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

ARTIGO 42º:- A impressão de livros e notas fiscais de serviços só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da / repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em/ regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais de serviços são obrigadas a / manter livro para registro das que houverem fornecido.

ARTIGO 43º:- O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de serviços para estabelecimentos que utilizarem/ sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas/ registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

S E Ç Ã O V I I
Da Fiscalizaçao

ARTIGO 44º:- A fiscalização do imposto compete ao Setor de Fiscalização da Diretoria dos Serviços de Finanças, e será exercida sobre todas as pessoas, física, ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 45º:- Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas pra sua concessão.

ARTIGO 46º:- Sendo insatisfatórioses elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, o Executivo poderá estabelecer e exigir documentos e sistemas especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferidas e do imposto devido.

ARTIGO 47º:- Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoreas do interesse do fisco, ainda que / não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

S E Ç Ã O V I I I
Recolhimento do Imposto

ARTIGO 48º:- O sujeito passivo deverá recolher, por / guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º:- O recolhimento só se fará à vista do cartão a / que se refere o Artigo 36.

§ 2º:- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fara a necessária autenticação e devolverá uma das vias do sujeito passivo, para que a conserve em seu / estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3º:- A guia obedera a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º:- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

ARTIGO 49º:- É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de / cada quinzena ou mês.

§ 1º:- No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emtido sem que haja / suficiente provisão de verba.

§ 2º:- A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

ARTIGO 50º:- Os profissionais e as sociedades referidos, respectivamente, nos Artigos 9 e 10, deverão recolher o imposto, anualmente, em prestações, na forma, local e prazos regulamentares.

§ 1º:- A primeira prestação será recolhida no ato da/ inscrição ou da sua renovação anual; as demais, no prazo determinado em regulamento.

§ 2º:- Quando a inscrição for promovida de ofício, o imposto deverá ser recolhido de uma só vez pelo seu total anual, dentro do prazo fixado pela legislação, não se considerando a época da sua efetivação.

§ 3º:- Nos casos em que os contribuintes enquadrados nos Artigos 9 e 10, inscreverem-se no Cadastro Mobiliário do Contribuintes - CMC após o dia 30 de junho, o imposto será cobrado de uma só vez, no ato da inscrição, pela metade do valor anual.

ARTIGO 51º:- O lançamento do imposto conforme determina o Artigo 21, terá como base, os dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A ntoficação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passive e o respective domicílio tributário;

II - O valor do crédito tributário e, em sendo o case, os elementos de cálculo do tributo;

III - A disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - A indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V - O prazo para recolhimento do crédito tributário.

S E Ç Ã O I X
Infrações e Penalidades

ARTIGO 52º:- Aquele que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir esta obrigação, ficará sujeito às seguintes multas, calculadas de acordo com o tempo que decorrer do início do funcionamento até a data em que venha a regularizar a sua situação:

I - se for pessoa física, 0,5 da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município, por ano ou fração de ano;

II - se for pessoa jurídica, 0,5 da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município, por mês ou fração de Mês;

ARTIGO 53º:- Aquele que funcionar com as características em desacordo com a respectiva inscrição, ficará sujeito a multa de 0,2 da Unidade Fiscal do Município, por característica, por mês ou fração de Mês que decorrer da mudança de característica, até a data em que venha regularizar a situação.

ARTIGO 54º:- Aquele que não comunicar a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo determinado no Artigo 28º, ficará sujeito à multa de 0,2 da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município, por mês ou fração de Mês que decorrer da ocorrencia do fato, até a data de sua comunicação ou da constatação do fato pelo fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Ao contribuinte pessoa física, não se aplica o disposto no "caput" deste Artigo, quando por sua morte, invalidez ou doença grave atestada por órgãos oficiais.

ARTIGO 55º:- Ao contribuinte, que, estando inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, de acordo com o regulamento e quando exigível, será aplicada a multa de 0,1 da Unidade Fiscal (UF) do Município, por livro ou talão, por mês ou fração do mês em que haja utilizado tal livro ou documente sem prévia autenticação, até o limite de 5,00 Unidades Fiscais (UF)

ARTIGO 56º:- Ao contribuinte que, estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros e documentos fiscais, previstos na Lei ou regulamento, ou no caso de ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles, os livros e talões exigidos, será aplicada a multa de 1 Unidade Fiscal (UF), vigente no Município, por livro ou talão, por mês ou fração de mês, durante o qual funcionar sem os mesmos.

ARTIGO 57º:- As multas previstas nos Artigos 55 e 56, serão aplicadas com redução de 80% (oitenta por cento). Case o pedido de autenticação seja feito espontaneamente, ante de qualquer ação fiscal e desde que a multa seja efetivamente paga no

ato.

ARTIGO 58º:- Serão passíveis de multa de 0,5 da Unidade Fiscal - UF vigente no Município, os que não observarem na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas no regulamento.

ARTIGO 59º:- Aos que deixarem de efetuar o pagamento/ do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro do prazos legais e regulamentares, embora tendo os seus livros regularmente/ escriturados, e com a escrita em dia, será aplicada multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto exigível,/ no mínimo de 1 Unidade Fiscal - UF vigente no Município.

ARTIGO 60º:- Aos que deixarem de efetuar o pagamento/ do imposto, no todo ou em parte, na forma de dentro dos prazos / legais e regulamentares e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários a escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo não superior a 90(noventa) dias, será aplicada multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do/ imposto exigível, no mínimo de 1,5 Unidade Fiscal - UF vigente / no Município.

ARTIGO 61º:- Aos que deixarem de efetuar o pagamento/ do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares, e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários a escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo superior a noventa dias, será aplicada / multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto exigível, no mínimo de 2 Unidades Fiscais - UF vigente no Município.

ARTIGO 62º:- No caso de atividade tributária pôr importância fixa, em que seja obrigatória a declaração fiscal, e / a não apresentação desta ou a inexatidão de seu conteúdo for causa de não cobrança do imposto ou de cobrança menor do que aquile que seria devido, o infrator ficará sujeito à multa correspondente a 100%(cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças/ de impostos que tenham deixada de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração/ inexata.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Aos profissionais autônomos que não/ recolherem o imposto fixo anual nos prazos regulamentares, será/ aplicada multa equivalente à 100% (cem por cento) do imposto devido.

ARTIGO 63º:- Será aplicada multa igual a 250%(duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido ou daquele que o seria, no caso de isenção, referente ao ato praticado irregularmente:

I - aos que deixarem de emitir documentos fiscais ou / de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto;

II - aos que deixarem de recolher aos cofres municipais nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;

III - aos que emitirem documento fiscal com indicação de valor diferente ao real valor da operação.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Nos casos em que fique comprovada a/ existência de artifício, ou outro meio fraudulento, a multa será aplicada em importância igual a 250% (duzentos e cinquenta por - cento) do imposto devido, não inferior a 5 Unidades Fiscais - UF vigente no Município.

ARTIGO 64:- Os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer mode ou forma, estarão sujeitos à multa de 5 Unidades Fiscais - UF vigentes no Município.

ARTIGO 65:- Ficam graduadas em 0,5 da Unidade Fiscal/ UF vigente no Município as multas aplicáveis:

I - aos que emitirem qualquer documento relacionado com o imposto, sem algumas das características ou indicações impressas exigidas, por características ou indicação que faltar:

II - aos estabelecimentos gráficos e aos contribuintes/ que não fizerem constar nos impresses para documentos fiscais, /

os elementos exigidos, por impresso em que se verificar a emissão;

III - aos que emitirem nota fiscal de serviços da série diversa da prevista para a operação;

IV - aos que emitirem documentos fiscais, consignando qualquer das indicações exgidas, de forma ilegível ou inexata.

ARTIGO 66º:- Fica graduada em 2,5 Unidades Fiscais UF vigentes no Município, a multa aplicável aos que utilizarem máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas no regulamento.

ARTIGO 67º:- Os contribuintes que deixarem de fornecer relação de operações realizadas, via de documentos fiscais e informações solicitadas pelo fisco ou previstas no regulamento, dentro dos prazos regulamentares, ficam sujeitos à multa de 0,5 da Unidade Fiscal - UF vigente no Município, conforme o caso, por mês ou fração de mês, até que seja cumprida a obrigação.

ARTIGO 68º:- Ao contribuinte que extraviar livro ou documento fiscal, que inutilizar ou der margem à sua inutilização, será aplicada a multa de 1 Unidade Fiscal - UF vigente no Município, quando restabelecer a escrita espontaneamente, até 30 (trita) dias, contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente, ou em 5 Unidades Fiscais - UF, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo - primeiro dia, contado da referida comunicação, caso em que obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado.

ARTIGO 69º:- Ao contribuinte que se atrasar na escrituração dos livros fiscais será aplicada a multa de 0,5 da Unidade Fiscal - UF vigente no Município, por mês ou fração de Mês de atraso, por livro, até o limite de 5 Unidades Fiscais - UF, tambem por livro,

PARÁGRAFO ÚNICO:- Esta multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento), no caso de o infrator regularizar a sua escrita dentro de trinta dias, contados da data em que tiver sido apurado o atraso.

ARTIGO 70º:- Aquele que, depois de afixado o edital de interdição, continuar a exercer sua atividade, ficará sujeito à multa fixa de 2 Unidades fiscais - UF do Município, e mais uma multa que variará de 0,1 a 5 Unidades Fiscais, por dia que continuar no exercício de sua atividade, graduada pela autoridade competente, de acordo com o vulto do imposto que recair sobre a atividade do infrator.

ARTIGO 71º:- As multas decorrentes da falta de recolhimento do imposto, devido pelo contribuinte fixadas nesta Lei, sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 50% (cinquenta por cento), se os créditos tributários apurados em notificações fiscais ou autos de Infração e Imposição de Multas forem pagos dentro de 10 (dez) dias contados da ciência do ato;

II - 30% (trinta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de trinta dias corridos; e

III - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de sessenta dias corridos.

§ 1º:- Condiciona-se o benefício ao pagamento integral e no mesmo ato, do imposto acaso devido;

§ 2º:- Quando a infração cometida for caracterizada pela Lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

ARTIGO 72º:- O sujeito passivo que reincidir a nova infração à esta seção, poderá ser submetido, por ato do Diretor dos Serviços de Finanças, a sitema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

ARTIGO 73º:- Nenhuma multa por infração de legislação tributária, excete a moratória, será inferior à 20% (vinte por - cento da Unidade Fiscal - UF vigente no Município, elevadas a este limite as de menor valor.

ARTIGO 74º:- Considerar-se a omissão de lançamento de operações tributáveis, para efeito de aplicação de penalidade:

I - a existencia de receitas não comprovada quanto a / origem;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores com as importancias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;

III - qualquer irregularidade verificada em máquina re-- gistradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciar o conserto.

ARTIGO 75º:- Não será passível de penalidade aquele / que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

ARTIGO 76º:- As penalidades estabelecidas nesta Seção não excluem a aplicação de outras, de caráter geral, prevista em lei.

ARTIGO 77º:- O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente,/ com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do terme de apreenção de livros e documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento/ ou ato administrativo dela decorrente.

ARTIGO 78º:- O sujeito passivo será intimado do auto/ de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário / ou preposto, contra assinatura - recibo datada no original, ou / menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recuseu a assinar; II - por via posta registrada, acompanhada de cópia do/ auto de infração, com aviso de recebimento a ser datada, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital publicado em jornal deste município, na forma e prazo regulamentares, quando imprefícue qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

S E Ç Ã O X

Da Reclamação e do Recurso

ARTIGO 79º:- O contribuinte ou o responsável, poderá/ reclamar contra os lançamentos, arbitramentos e multas impostas/ por auto de infração, dentro do prazo de 20(vinte) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, arbitramento ou de Auto de Infração e Imposição de Multa.

S E Ç Ã O X I

Disposições Gerais

ARTIGO 80º:- A prova de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria", e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o município.

ARTIGO 81º:- Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo, qualquer fração desse período de tempo.

ARTIGO 82º:- Os débitos fiscais, as multas propercio-

nais ou não proporcionais, e os juros previstos na legislação tributária, serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente.

ARTIGO 83º:- Serão desprezadas as frações de Cr$1,00 (um cruzeiro), quando:

I - do cálculo do imposto

II - dos recolhimentos do imposto, multas, juros e correção monetária.

ARTIGO 84º:- Os prazo fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o dia do vencimento.

ARTIGO 85º:- Os casos omissos nesta Lei serão regidos pela legislação em vigor.

ARTIGO 86º:- O Executivo expedirá dentro de 60(sessenta) dias, o regulamento necessário ao fiel cumprimento desta Lei.

ARTIGO 87º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá sua eficácia a partir de 1º de Janeiro de 1.981, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

ADOLPHO ALVAREZ NETO
=PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL=

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DA LEI Nº 195, DE 22 de DEZEMBRO DE 1.980.

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO FIXO OU VARIÁVEL ANUAL (U.F)	MOVIMENTO ECONOMICO (Porcentagem sobre a base de cálculo)
1	Prestadores de serviços constantes dos ítens I,II,IV,V,VI,VII, VIII,X,XI,XII,XIV e XX, da relação do Artigo 1º desta Lei, a saber:		
	a) titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior com até 2 empregados não qualificados.....	2,5	
	b) profissionais de que trata o ítem anterior, durante o período de 2(dois) anos, contados a/ partir da data da sua inscrição no órgão da classe.....	1,5	
	c) titulados por estabelecimentos de ensino médio ou técnico/ com: até 2 empregados não qualificados.....	1,2	
	até 6 empregados não qualifica/	2,0	
	até 10 empregados não qualific/	3,0	
	com mais de 10 empregados não / qualificados.....	4,0	
	d) profissionais não previstos / nos ítens anteriores, sem empregados, e desde que não estabelecidos.....	0,7	
2	Transportes coletivos de qualquer natureza.....		3

continuação

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO FIXO OU VARIÁVEL ANUAL (U.F.)	MOVIMENTO ECONÔMICO (Porcentagem sobre a base de cálculo)
3	Ensino: a) pré-primário e assemelhados, de 1º e 2º graus..... b) superior, extensão superior, preparatórios para cursos superieres.. c) outros serviços de ensino		1 2 3
4	Serviços constantes dos ítens XXI e XXII da relação do Artigo 1º.....		2
5	Diversões públicas: a) Cinema (inclusive auto-cine)... b) Todos os demais serviços de diversões públicas.....		5 10
6	Demais prestações de serviços não previstos nos ítens anteriores....		4
7	Retenções na fonte: a) serviços de construção civil, constantes dos ítens XXI e XXII da relação do Artigo 1º..... b) serviços de diversões públicas.. c) todos os demais serviços, inclusive os prestados pelos profissionais mencionados nas letras a, b e c, do número 1 desta tabela.....		2 10 4

R E S O L U Ç Õ E S

RESOLUÇÃO Nº 01/80, de 03 de fevereiro de 1980

"Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 06/79 e atualização de remuneração dos Vereadores, conforme preceitua a Lei Complementar nº 38 de 13/11/1979".